

CRIME E JUSTIÇA EM ILHÉUS, 1839-1843: INTERPRETAÇÃO DE UM PROCESSO DE RESPONSABILIDADE*

CRIME AND JUSTICE IN ILHÉUS, 1839-1843: INTERPRETATION OF A PROCESS OF RESPONSIBILITY

Marcelo Loyola**

RESUMO

O artigo analisa o funcionamento da justiça em Ilhéus a partir da investigação de um processo de responsabilidade impetrado contra um major, no ano de 1843. Trata-se de uma pessoa de família rica, que exerce influência política e socioeconômica em Ilhéus ao longo do século XIX. O objetivo é mostrar os embates e enfrentamentos na construção da justiça no início da década de 1840, quando as reformas do código criminal foram efetuadas. O documento dispõe de informações que permitem conhecer determinados aspectos do poder judiciário na instância local, seus limites e o alcance de seu funcionamento e a ligação com os projetos elaborados no bojo da construção do Estado imperial brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: *Crime. Justiça. Ilhéus. Século XIX.*

ABSTRACT

The article analyzes the functioning of justice in Ilheus based on the investigation of a liability lawsuit filed against a major, in 1843. The person in question came from a wealthy family that exerted political and socioeconomic influence in Ilheus through the 19th century. The objective is to show the clashes and confrontations in the construction of justice in the early 1840's, when the reforms to the criminal code were carried out. The document provides information that allows knowing a little about certain aspects of the judiciary at the local level, the limits and scope of its functioning and the connection with the projects elaborated in the context of the construction of the Brazilian imperial state.

KEYWORDS: *Crime. Justice. Ilheus. Nineteenth Century.*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Arquivo Público do Estado da Bahia (APEB) existem diversos documentos sobre a administração da justiça na comarca de Ilhéus, sul da Bahia, entre os quais várias correspondências dos

* Agradeço ao CNPq pelo apoio financeiro à pesquisa e ao professor Dr. Horacio Gutiérrez pela leitura e pelas críticas ao texto.

** Doutor em História Econômica pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-doutorando no Departamento de História da Universidade de São Paulo (USP). e-mail: malandre@usp.br

Juízes para os presidentes de província, enviadas durante o século XIX,¹ além de processos crimes, particularmente um de responsabilidade, sobre o qual nos debruçamos para elaborar este artigo.²

O objetivo do presente texto é propor uma interpretação sobre a justiça e política no âmbito local. O estudo de um caso restrito a determinado contexto pode contribuir para esclarecer a estruturação do poder judiciário em Ilhéus. Vale destacar que parte da literatura acerca da política no sul da Bahia, por sinal ainda influente, enfatizou o papel do coronelismo e do mandonismo na região, com ênfase no período republicano (AMADO, 2010; FALCON, 2010; BARROS, 2004). Este artigo também pretende contribuir para o entendimento de outro contexto histórico, qual seja o da estruturação do poder judiciário em Ilhéus no início da década de 1840. A investigação de um documento específico, associada ao diálogo com a legislação e com a historiografia, permitiu evidenciar alguns aspectos do processo de construção do governo representativo no Brasil e, mais especificamente, discutir a atuação e o funcionamento de uma das suas instituições no plano local, em Ilhéus, entre 1839-1843.

A análise e interpretação de um processo de responsabilidade impetrado pela justiça contra um comandante da Guarda Nacional de Ilhéus³ revelaram aspectos do comportamento dos funcionários da justiça na localidade. Neste texto discutimos como esses funcionários se portaram, quais eram os seus referenciais e como atenderam, ou pelo menos tentaram responder, dentro das suas limitações e em contextos próprios, ao que estava disposto nas leis, especialmente no Código Criminal de 1830⁴, no Código do Processo de 1832⁵, bem como no documento que consolidou a reformulação deste último, em 1841.⁶

Após a independência do Brasil (1822), apesar da manutenção do poder moderador e da escravidão, a opção política por uma Monarquia constitucional não eliminou o projeto de construção de um governo liberal e representativo, projeto esse que foi debatido e engendrado por políticos brasileiros do século XIX e pela população livre e liberta do país que estava se formando, com suas diversas concepções de representação. O processo de construção desse projeto deve ser entendido dentro das

¹ APEB, Seção Colonial Provincial. Série Judiciário. Correspondências recebidas dos Juízes de Ilhéus, Maço 2395 (1827-1839) e Maço 2396 (1840-1850).

² APEB, Seção Colonial Provincial. Série Judiciário. Processo de Responsabilidade. Interessado: A Justiça. Réu: Christiano Manoel de Sá. Est. 07, Cx. 274. Doc. 09. Ilhéus, 1843.

³ A Guarda Nacional foi criada pela Lei de 18 de agosto de 1831. BRASIL, Lei de 18 de agosto de 1831. Cria as Guardas Nacionais e extingue os corpos de milícias, guardas municipais e ordenanças. In: *Coleção das Leis do Império do Brasil, 1808-1889*, (doravante C.L.I.B.). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831-564307-norma-pl.html. Acesso em: 24 de mar. 2021.

⁴ BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal do Império do Brasil. C.L.I.B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 24 de mar. 2021.

⁵ BRASIL, Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. C.L.I.B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 24 de mar. 2021.

⁶ BRASIL, Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841. Reformulando o Código do Processo Criminal. C.L.I.B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em 24 de mar. 2021.

singularidades do liberalismo do século XIX e das concepções de representação vigentes na época (Cf. DOLHNIKOFF, 2005; DANTAS, 2011 e 2020).

A responsabilidade dos governantes e dos funcionários públicos no exercício de suas funções estava entre as preocupações dos parlamentares que atuaram naquele contexto. O assunto foi matéria de lei debatida na Assembleia Constituinte de 1823 e se fez presente na Carta outorgada em 1824, em seu artigo 133, que dispõe sobre a responsabilidade dos Ministros de Estado, e no Artigo 156, que diz respeito ao exercício do judiciário:

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsáveis: I. Por Traição; II. Por Peita, suborno ou concussão; III. Por abuso de poder; IV. Pela falta de observância da lei; V. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos Cidadãos; VI. Por qualquer dissipação dos bens públicos.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Oficiais de Justiça são responsáveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que cometerem no exercício de seus empregos; esta responsabilidade se fará efetiva por lei regulamentar.⁷

Para discutir o funcionamento das instâncias judiciárias e a relação entre lei e prática social em Ilhéus, consideramos que diferentes projetos de governo representativo foram elaborados e, na medida do possível, implementados até meados do século XIX, nas diversas esferas de poder, especialmente pelos agentes políticos responsáveis pela estruturação e funcionamento da justiça.

CRIME E JUSTIÇA EM ILHÉUS, 1839-1843

No dia primeiro de agosto de 1843, o cidadão Candido Narciso Soares, subdelegado suplente de Itaípe, segundo distrito do município de Ilhéus, recebeu um despacho do delegado de polícia da Bahia, Doutor Antônio de Aguiar Silva, contendo três documentos para intimação do major Christiano Manoel de Sá Bitencourt Câmara, comandante interino do primeiro batalhão de Guardas Nacionais de Ilhéus, pelo crime previsto na primeira parte do artigo 125 do Código Criminal, caso não fizesse fiel entrega do preso da justiça, Roberto Francisco do Nascimento. O referido artigo considera crime:

Deixar fugir aos presos o mesmo Carcereiro, ou outra qualquer pessoa, a quem tenha sido cometida a sua guarda, ou condução. Sendo por conviência. Penas – de prisão com trabalho por dois a seis anos, e de multa correspondente à metade do tempo. Sendo por negligência. Penas – de prisão com trabalho por um a três anos.⁸

O aludido major era membro de uma das famílias mais abastadas de Ilhéus, os Sá Bitencourt Câmara. Segundo André Luiz Rosa Ribeiro (2001, p. 43), “em 1780 a família controlava grande parte das antigas terras jesuíticas em torno das vilas de Camamu, Barra do Rio de Contas e São Jorge dos Ilhéus”.

⁷ BRASIL, Carta de Lei de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de mar. 1824. *C.L.I.B.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 24 de mar. 2021. (Atualizamos a ortografia do século XIX para o português recente, mantendo o sentido original das frases)

⁸ BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal do Império do Brasil. *C.L.I.B.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 24 de mar. 2021.

João da Silva Campos (2006, p. 269) também ressaltou a importância do grupo e destacou que o coronel de milícias Dr. José de Sá Bittencourt Accioli foi um homem influente na província da Bahia e na comarca de Ilhéus, era formado em Ciências Naturais pela Universidade de Coimbra e tomou parte ativa a favor da independência, prestando serviços à comarca de Ilhéus até antes de falecer, em 1828. Com a morte do referido coronel, seus filhos continuaram adquirindo propriedades na região, como o engenho Santana, em 1834, grande unidade escravista dedicada à fabricação de açúcar, aguardente e outras atividades em Ilhéus (MAHONY, 2001, p. 109). No ano de 1842, Christiano Manoel de Sá, na época sargento mor, comprou a fazenda Itaípe por Rs. 4:500\$000, com todas as suas benfeitorias, entre as quais "pastos, coqueiros, casas de moradia, engenho de água de fabricar açúcar e aguardente com todos os utensílios existentes".⁹

Segundo Mary Ann Mahony (2009, p. 746), no final do século XIX o clã era o maior dono de terras e escravos da freguesia, administrava as aldeias indígenas da comarca e controlava a política local. Com efeito, donos de engenhos e negociantes eram os grupos que possuíam as maiores riquezas em Ilhéus naquela época. Eles produziam, principalmente, açúcar/aguardente, cacau, café e mantinham ligações comerciais com Salvador, a capital da província da Bahia (Cf. ANDRADE, 2019; SANTOS, 2019; GONÇALVES, 2014; MAHONY, 2001). Além de ocuparem importantes postos militares na localidade após a independência do Brasil (1822), esses grupos exerceram funções administrativas, políticas e judiciárias, ocupando vários cargos, como os de presidente da câmara, juiz municipal, juiz de órfãos, provedor da mesa de rendas, entre outros. Ou seja, faziam parte da elite letrada.

Joaquim José da Costa Seabra, por exemplo, antes de falecer, em 1856, era um importante negociante de Ilhéus, com rede de comércio na capital e nas vilas do sul da Bahia.¹⁰ No inventário de Manoel Esmério Fraga, aberto em 1843, ela aparece como o juiz municipal substituto.¹¹ Situações semelhantes a estas ocorreram com certa frequência. Contudo, mesmo ocupando cargos importantes, essas pessoas não estavam acima da lei.

Apesar das credenciais do major Christiano Manoel de Sá, o delegado apresentou um documento com termo de responsabilidade emitido pela Secretaria de Polícia da Bahia em 30 de junho de 1843, constando que compareceram na repartição de polícia daquela cidade, no dia 12 de dezembro de 1840, na presença do Doutor Juiz de Direito do Crime e Chefe de Polícia Francisco Gonçalves Martins, o major Christiano Manoel de Sá Bittencourt Câmara e Porfirio Feliciano Fontes, este último mestre da Garoupeira denominada Santo Antônio, e se comprometeram a levar a bordo da embarcação o preso da justiça Roberto Francisco do Nascimento e entregá-lo na Comarca de Ilhéus ao Doutor Juiz de Direito e do Crime, para ter ali o competente destino, visto pertencer àquela comarca o devido preso.

Além deste documento o delegado também apresentou um ofício, remetido pelo escrivão de Ilhéus, Antônio Mendes de Castro no dia 4 de março de 1843, confirmando que depois que voltou da

⁹ APEB. Livro de Notas do Tabelaionato de Ilhéus. Escritura de Compra e Venda. Lv.10. fls. 046. Ilhéus, 21 de mar. de 1842.

¹⁰ APEB. Seção Judiciária, Inventários, Ilhéus. Joaquim José da Costa Seabra. Est.08, Cx.3424, Maço n/c, Doc. 06, 17 de set. 1856.

¹¹ APEB. Seção Judiciária, Inventários, Ilhéus. Manoel Esmério Fraga. Est.02, Cx.863, Maço 1332, Doc. 13, 26 de jul. 1843.

cidade da Bahia, em 1840, o preso não fora recolhido à cadeia daquela vila. Neste ofício, o escrivão relata que Roberto Francisco do Nascimento fora preso, processado e pronunciado pelo Juiz de Paz pelo cometimento perpetrado por ele na vila no dia 13 de julho de 1839, às quatro horas da tarde, à

[...] casa do Maquinista Ricardo [Casim], onde pelo não achar matou-lhe a tiro de espingarda com que viera armado um cachorro, pela ameaçada segurança da Cadeia desta vila e a instância do D. Promotor Público deste Município, Jorge Luiz Chaves, foi remetido para cidade da Bahia, ficando no cartório os atos respectivos, que em a dita ocorrência do Réu entrando no Tribunal do Júri deste termo fora sustentado a pronuncia e mandado prosseguir a devida acusação por sentença de vinte e três de outubro daquele ano de mil oitocentos e trinta e nove, última reunião que houve do dito Tribunal.¹²

Não tivemos acesso ao processo relativo ao crime de Roberto Francisco do Nascimento e não conseguimos identificar exatamente qual o interesse do major, que deixou de cumprir a determinação da justiça de entregar o preso em Ilhéus. A análise do processo, no entanto, permitiu levantar questões importantes, e até então pouco exploradas pela historiografia, que dizem respeito ao funcionamento da justiça naquela localidade no início da década de 1840. A primeira dessas questões diz respeito à distância entre a data do crime (1839) e o ano em que foi expedido o despacho pelo Delegado de Polícia da Bahia, mandando intimar o major (1843). Neste intervalo, o Código do Processo Criminal, sancionado em 1832, havia sido reformulado pela Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841.¹³ Antes de 1841, as províncias do Império estavam divididas em distritos de paz, termos e comarcas, e a administração da justiça, nos distritos, era de competência dos juizes de paz, eleitos pelos votantes da localidade. Os juizes de paz eram auxiliados por um escrivão e quantos inspetores de quarteirão e oficiais de justiça fossem necessários.¹⁴

Podemos inferir que, naquele contexto, o major exercia alguma influência no funcionamento da justiça local. Provavelmente conhecia o Juiz de Paz do seu distrito e, certamente, participava da sua eleição. Para Ivan de Andrade Vellasco (2004, p. 119-120), a criação do juizado de paz, leigo e eletivo em base local, representou uma expansão da capacidade de ação judiciária, e, em arraiais e distritos distantes, muito provavelmente o Juiz de Paz constituía a primeira autoridade local, absorvendo poderes de polícia e de justiça. Provavelmente os batalhões da Guarda Nacional auxiliavam o judiciário.

O criminoso Roberto Francisco do Nascimento foi processado dentro dos termos desta base jurídica vigente até 1840, já que, ainda neste ano, quando o major se comprometeu a conduzi-lo para Ilhéus, a reforma do Código do Processo Criminal ainda não havia sido aprovada.

¹² APEB. Seção Judiciária. Processo de Responsabilidade. Interessado: A Justiça. Réu: Cristiano Manoel de Sá. Est. 07, Cx. 274. Doc. 09. Ilhéus, 1843.

¹³ BRASIL, Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841. Reformulando o Código do Processo Criminal. *CLIB*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 24 de mar. 2021.

¹⁴ BRASIL, Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Art. 9º A nomeação, ou eleição dos Juizes de Paz se fará na forma das Leis em vigor, com a diferença, porém de conter quatro nomes a lista do Eleitor de cada Distrito. Art. 10º Os quatro Cidadãos mais votados serão os Juizes, cada um dos quais servirá um ano, precedendo sempre aos outros aquele, que tiver maior número de votos. Quando um dos Juizes estiver servindo, os outros três serão seus Suplentes, guardada, quando tenha lugar, a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido esta substituição. *CLIB*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 24 de mar. 2021.

Entretanto, passados três anos, em 1843, a situação era diferente. A reforma do Código do Processo Criminal, em 1941, segundo Monica Dantas (2020, p. 112) "alterou substantivamente não só as competências de cada autoridade policial e judiciária (criando inclusive novas funções e cargos), como modificou sua forma de escolha ou indicação". Com efeito, o art. 1º da Lei de 3 de dezembro de 1841 destaca:

Haverá no Município da Corte, e em cada Província um chefe de Polícia, com os delegados e subdelegados necessários, os quais, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador, ou pelos Presidentes. Todas as Autoridades Policiais são subordinadas ao Chefe da Polícia.¹⁵

Os Chefes de Polícia seriam escolhidos dentre os desembargadores e Juizes de Direito, enquanto os delegados e subdelegados seriam escolhidos entre os bacharéis e cidadãos. Todos seriam nomeados pelo imperador ou presidentes de província. A centralização do judiciário, decorrente da ascensão do ministério conservador, conhecido como o grupo do regresso, modificou a forma de escolha dos funcionários da justiça, antes eleitos e, a partir de então, nomeados. No plano local, as atribuições conferidas aos juizes de paz passaram a fazer parte das competências de delegados e subdelegados.¹⁶ Essa mudança na estrutura judiciária, de acordo com Vellasco (2004, p. 136-137), tornou a justiça mais eficiente, quando comparada com a estrutura vigente durante o período regencial, segundo o autor "marcada pela morosidade e impunidade consequente". O tempo entre o início e o fim dos processos foi reduzido substantivamente.

Não é possível precisar os efeitos imediatos dessas mudanças nas relações entre os antigos detentores dos cargos jurídicos, as elites locais e os novos funcionários da justiça de Ilhéus, que assumiram os novos cargos a partir da reforma de 1841. Entretanto, a análise do processo de 1843 permitiu perceber que, neste ano, esses novos cargos já tinham sido criados e que os novos encarregados do funcionamento da justiça estavam já atuando em Ilhéus. A resposta que o major ofereceu ao delegado de polícia, em 02 de junho de 1843, outro documento apresentado pela autoridade policial, sugere a existência de conflito entre o comandante da Guarda Nacional de Ilhéus e os novos encarregados da justiça. O major principia, dizendo:

Ilustríssimo Senhor respondendo o Ofício de vossa senhoria de sete do corrente cumpre me dizer lhe que não pretendo questionar o emprego de primeiro suplente da subdelegacia do Distrito de Itaípe, na que me não empregarei pelos motivos já expendidos, e que se o excelentíssimo Governo da Província me quiser honrar com mais outros empregos eu não deixarei de aceitá-los, embora os não possa exercer,

¹⁵ BRASIL, Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841. Reformulando o Código do Processo Criminal. *C.L.I.B.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 24 de mar. 2021.

¹⁶ BRASIL, Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841. Reformulando o Código de Processo Criminal. Art. 6º As atribuições criminais e policiais que atualmente pertencem aos Juizes de Paz, e que por esta Lei não forem especialmente devolvidas às Autoridades, que cria, ficam pertencendo aos Delegados e Subdelegados. *C.L.I.B.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 24 de mar. 2021.

pois que com isso dou provas de obediência e amor, às instituições que emanam do [Prs.]¹⁷

Ao que parece, o major demonstra insatisfação por não ter ocupado o cargo de primeiro suplente da subdelegacia de Itaípe e, também, com as mudanças que vinham acontecendo nas instituições do governo naquela época. Em outra passagem ele reclama ao delegado nos seguintes termos:

Não tendo vossa senhoria a dar me demissão aos Cornetas do Batalhão do meu comando que se engajaram na Polícia, eu tenho necessidade de lhe apresentar segunda vez, que se não deve negar a isso, refletindo que com alguma despesa os mandei educar na Bahia e que outros guardas nacionais do mesmo batalhão podem suprir na polícia a falta deles, entretanto que o mesmo não sucede com o emprego de outros na serventia deles.¹⁸

Foi possível notar a existência de um embate entre as autoridades em questão, talvez em decorrência da resistência do comandante da Guarda Nacional de Ilhéus em aceitar a autoridade do delegado de polícia e do subdelegado suplente de Itaípe. Outra hipótese, que não pode ser descartada, é a de que o delegado estivesse recrutando indevidamente homens que pertenciam ao batalhão da Guarda Nacional de Ilhéus para atuar na polícia, como reclamou o major. Este, por sua vez, poderia estar protegendo da justiça um homem do seu batalhão, no caso o criminoso Roberto Francisco do Nascimento.

As acusações de abusos de poder são recíprocas, como se depreende da afirmação do major: “Não sei quem seja esse despeitador das leis e superiores a elas, de quem vossa senhoria fala em seu ofício”.¹⁹ Pelo visto, o delegado havia acusado o major de abuso de poder e este último terminou sua pronúncia afirmando ao delegado: “Por isto se vê que vossa senhoria se quer valer da sua autoridade para perseguir-me a todos os meios a seu alcance”.²⁰

A leitura do processo não permitiu identificar qual das partes estava praticando abuso de autoridade. A historiografia atinente ao assunto demonstra que, antes e depois da reforma do Código do Processo Criminal, em 1841, eram comuns os embates entre as autoridades judiciais e membros das elites locais (Cf. FLORY, 1986; DANTAS, 2009; VELLASCO, 2004).

O major Christiano Manoel de Sá era autoridade militar e membro da elite econômica de Ilhéus, talvez a pessoa mais rica do distrito de Itaípe. Quando seu irmão, Guilherme Frederico de Sá, faleceu, em 1838, ele foi o inventariante dos bens do casal, que perfizeram a soma de Rs. 9:476\$733, incluindo, principalmente, 19 escravizados, terras, prédios urbanos, plantações de mandioca e criações de bovinos.

¹⁷ APEB. Seção Judiciária. Processo de Responsabilidade. Interessado: A Justiça. Réu: Christiano Manoel de Sá. Est. 07, Cx. 274. Doc. 09. Ilhéus, 1843.

¹⁸ APEB. Seção Judiciária. Processo de Responsabilidade. Interessado: A Justiça. Réu: Christiano Manoel de Sá. Est. 07, Cx. 274. Doc. 09. Ilhéus, 1843.

¹⁹ APEB. Seção Judiciária. Processo de Responsabilidade. Interessado: A Justiça. Réu: Christiano Manoel de Sá. Est. 07, Cx. 274. Doc. 09. Ilhéus, 1843.

²⁰ APEB. Seção Judiciária. Processo de Responsabilidade. Interessado: A Justiça. Réu: Christiano Manoel de Sá. Est. 07, Cx. 274. Doc. 09. Ilhéus, 1843.

Durante a partilha dos bens, dois cativos foram comprados por outro integrante da família, brigadeiro José de Sá Bitencourt Câmara, na pessoa do seu procurador, tenente coronel Egídio Luiz de Sá.²¹

Trata-se, portanto, de família com vários postos de comando na Guarda Nacional, detentores de riquezas e patentes militares. Em 1876, quando a esposa do major Christiano Manoel de Sá faleceu, o engenho Itaípe possuía 48 trabalhadores escravizados e a fortuna da família era significativa (Rs. 53:097\$000), a maior parte comprometida com cativos (61%), imóveis (14,4%) e terras (14%).²² O seu irmão, o tenente coronel Egídio Luiz de Sá Bitencourt e Câmara, que faleceu em 1880, era dono de 73 escravizados, plantações de cacau, café, mandioca, entre outros bens, com fortuna no valor de Rs.57:889\$448.²³

Apesar da condição econômica e da posição na hierarquia militar do major, ele foi enquadrado nos termos da lei. A observação sobre as condições econômica e o poder dos personagens envolvidos revela aspectos importantes da prática da justiça em Ilhéus, no início da década de 1840. O processo de responsabilidade foi levado adiante pelas autoridades judiciais. O subdelegado suplente do Itaípe, seguindo o recomendado pelo delegado, procedeu de acordo com a legislação criminal e marcou a audiência para o dia 09 de agosto de 1843, a ser realizada em sua casa de residência, na fazenda das Caldeiras, às oito horas da manhã. A audiência daria início ao processo de formação da culpa.²⁴

O delegado mandou os oficiais de justiça da sua jurisdição que, em posse do mandado por ele rubricado, em seu cumprimento e em execução do artigo 142 do Código do Processo Criminal, fossem à casa do major Christiano Manoel de Sá e o conduzissem à sua presença para assistir à inquirição das testemunhas na data estipulada.²⁵ Os oficiais que cumpriram a diligência, Manoel Joaquim do Nascimento e André Rodrigues da Silva, foram até a casa do referido major, na fazenda Itaípe, no dia 08 de agosto de 1843, porém não o encontraram.

Um dia antes, o subdelegado havia passado mandado aos oficiais de justiça para que notificassem cinco testemunhas que tinham conhecimento de que o criminoso Roberto Francisco do Nascimento, depois que viera da cadeia da Bahia, não fora recolhido a este termo; sendo assim, elas seriam inqueridas sobre onde ele se acha, reside ou se acomoda. Para tanto, as testemunhas deveriam comparecer à sua residência no dia 09 de agosto de 1843, às oito horas da manhã, sob pena da lei.²⁶

²¹ APEB, Seção Judiciária, Inventários, Ilhéus. Guilherme Frederico de Sá. Est. n/c, Cx. 15, Maço 3552, Doc. 01, 07 de nov. 1838.

²² APEB, Seção Judiciária, Inventários, Ilhéus. Maria da Piedade Melo e Sá, Est.02, Cx. 781, Maço 1248, Doc. 03, 12 de jul. 1876.

²³ APEB, Seção Judiciária, Inventários, Ilhéus. Rita Constança de Melo Sá, Est. 02 Cx. 759, Maço 1225, Doc. 04, 28 ago. 1880.

²⁴ BRASIL, Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841. Art. 262. "Os Chefes de Polícia, Juizes Municipais, Delegados e Subdelegados procederão a formação da culpa, ou em virtude de queixas ou denúncias dadas, nos casos e com as formalidades estabelecidas nos arts. 72, 73, 74, 75, 76, 78, e 79, do Código do Processo Criminal, ou meramente ex-officio. C.L.I.B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 24 de mar. 2021.

²⁵ O Artigo 142 do Código do Processo Criminal integra o Cap. IV (Da formação da culpa) e diz: "Estando o delinquente preso, ou afluado, ou residindo no Distrito, de maneira que possa ser conduzido à presença do Juiz, assistirá à inquirição das testemunhas, em cujo ato poderá ser interrogado pelo Juiz, e contestar as testemunhas sem as interromper. C.L.I.B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em 24 de mar. 2021.

²⁶ Art. 85 do Código do Processo Criminal: "As testemunhas serão obrigadas a comparecer no lugar, e tempo, que lhes foi marcado; não podendo eximir-se desta obrigação por privilégio algum ". O Art. 95 diz " As testemunhas, que não

O escrivão da subdelegacia do Itaípe, Joaquim Alvares da Silva, que acompanhou e redigiu o processo, anotou o depoimento das testemunhas. Como de costume na época, elas deveriam jurar aos santos evangelhos, com a mão direita posta sobre o livro, prometendo dizer a verdade que soubesse e lhe fosse perguntada sobre o paradeiro do réu Roberto Francisco do Nascimento.

A primeira testemunha interrogada foi José Ernestino de Abreu, 33 anos, branco, solteiro, natural da vila [Albiant], adequadamente morador neste segundo distrito da vila de Ilhéus, no lugar denominado [sevista real], que vivia de lavoura, e disse ter visto o criminosos passando pela vila de Ilhéus depois de dois meses de sua volta da cadeia da Bahia; disse mais que ele ainda morava no mesmo arraial e na mesma casa em que morava antes de ir preso para a Bahia e disse que há oito dias o viu dentro de uma canoa perto de sua casa. O subdelegado intimou a testemunha mandando que não mudasse de destino sem informar àquela subdelegacia, procedimento que se repetiu com todas as demais²⁷

A segunda testemunha, João Manoel de Oliveiras, 20 anos, pardo, lavrador, solteiro, morador neste segundo distrito na fazenda denominada [Senêa] e natural da vila, disse que viu o réu há um mês e pouco, mais ou menos, ralando mandioca na casa de farinha de José Francisco Aranha. A terceira, Ignácio Francisco da Silva, lavrador, 60 anos de idade, pardo, casado, natural de Ilhéus, morador do segundo distrito, na fazenda denominada São João, disse que, indo algumas vezes à vila, nunca viu o dito criminoso na cadeia e por algumas vezes tem visto na sua fazenda souto, e há dois meses, pouco mais ou menos, viu o dito criminoso no pasto da casa em que ele mora.

A quarta testemunha, Manoel Nunes Melgaço, pardo, casado, natural da vila dos Ilhéus, e de presente morada neste distrito, no lugar denominado Tiriri, vive de lavoura, disse que indo várias vezes à vila, depois da chegada da Bahia do dito criminoso, não o viu na cadeia. A última testemunha inquirida foi José [Calheconcio] Marques, pardo, casado, natural desta vila, e de presente morada neste distrito, na fazenda denominada Santa Inês, vive de carpina, de 21 anos idade, disse que, indo para a Bahia nos fins de janeiro de 1841, não viu o dito réu dentro da cadeia, nem ouviu dizer que nela entrasse, porém que a quatro meses, pouco mais ou menos, viu o mesmo réu na casa do major Christiano Manoel de Sá, após outra vez do Rio de Itaípe, em uma Gamboa, junto da casa onde o réu mora, no Areal.

Pelos depoimentos, observa-se que, depois que viera da Bahia, o criminoso não fora recolhido à cadeia da vila de Ilhéus, como havia sido determinado pelo delegado de polícia, e encontrava-se solto, residindo na mesma casa em que morava antes de ser enviado para a Cadeia da Relação na Bahia. O responsável pela condução do réu, portanto, mesmo sendo membro da Guarda Nacional e da elite econômica da localidade, foi enquadrado nos termos da lei.

comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão conduzidas debaixo de vara, e sofrerão a pena de desobediência. *C.L.I.B.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 24 de mar. 2021.

²⁷ O Art. 51 do Código do Processo Criminal diz: " As testemunhas da formação da culpa se obrigarão por um termo a comunicar ao Juiz dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se pela simples omissão a todas as penas do não comparecimento. *C.L.I.B.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 24 de mar. 2021.

O subdelegado suplente de Itaípe julgou procedente o sumário e, no dia 12 de agosto de 1843, obrigou o escrivão a passar as ordens necessárias para ser preso o delinquente, major Christiano Manoel de Sá, pelo crime de ter, por conveniência, dado liberdade a preso da justiça, sujeitando-se, portanto, às penas da primeira parte do artigo 125 do Código Criminal. Esta decisão foi remetida, junto com os autos, no mesmo dia, ao Doutor Juiz Municipal, que poderia sustentar ou revogar a mesma, conforme disposto na lei.²⁸

No dia 17 de agosto de 1843 foi feito um termo de conclusão do processo, no qual foi possível observar que o cargo de juiz municipal substituto estava sendo ocupado pelo delegado, já que a assinatura e o nome são os mesmos. Dr. Antônio de Aguiar Silva, que havia sustentado a pronúncia, pedia para que o delinquente fosse lançado no livro dos culpados e pagasse as custas do processo.

O Art. 16 da Lei de 3 de dezembro de 1841, que dispõe sobre os juízes municipais, determina “Enquanto se não estabelecerem os Juízes do art. 13, e nos lugares aonde eles não forem absolutamente precisos, servirão os substitutos do art. 19”.²⁹ No referido artigo 19, os possíveis substitutos são apresentados:

Art. 19. O Governo na Corte, e os Presidentes nas Províncias, nomearão por quatro anos seis Cidadãos notáveis do lugar, pela sua fortuna, inteligência e boa conduta, para substituírem os Juízes Municipais nos seus impedimentos, segundo a ordem em que seus nomes estiverem.³⁰

Pelo visto, o delegado era um desses homens notáveis, que também ocupava o cargo de juiz municipal substituto, algo que parece ter sido comum no período em que o sistema judiciário estava sendo ainda estruturado em Ilhéus e em que havia carência de magistrados com qualificação para ocupar o cargo de juiz.

No dia 05 de setembro de 1843 foi emitido mandado de prisão contra o major Christiano Manoel de Sá. No entanto, passados dois dias, os oficiais de justiça Manoel Joaquim do Nascimento e André Rodrigues da Silva informaram que o delinquente respondeu que não os conhecia o suficiente para permitir que lhe prendesse. Alegava ele ser uma das primeiras autoridades do lugar e um cidadão distinto, além de achar-se garantido com o privilégio do eleitor, que só iria findar-se no dia 12 do corrente. Concluía afirmando que o subdelegado devia usar civilidade ao tratar das qualidades do seu crime, pois ele já havia dado esclarecimento por carta.

A resistência do major à prisão foi relatada pelo subdelegado juntamente com os autos que foram remetidos para o júri. O escrivão, Belmiro José da Costa Moreira, no mesmo dia, mês e ano,

²⁸ BRASIL, lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Artigo 17. Compete aos Juízes Municipais: § 3º Sustentar, ou revogar, ex officio, as pronúncias feitas pelos Delegados e Subdelegados. *C.L.I.B.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 24 de mar. 2021.

²⁹ BRASIL, lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. *C.L.I.B.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 24 de mar. 2021.

³⁰ BRASIL, lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. *C.L.I.B.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 24 de mar. 2021.

enviou o sumário crime ao Doutor Juiz Municipal Antônio Aguiar Silva. O termo de conclusão foi datado e assinando no dia 11 de setembro de 1843.

No interrogatório que o referido juiz procedeu contra Roberto Francisco do Nascimento, de acordo com o escrivão, o criminoso se apresentou voluntariamente dizendo-se ser o dito contra quem foram dirigidas algumas diligências para o prender, mandadas pelos Ministros. Agora ele se apresentava à prisão para responder ao júri, como mostrava o papel passado pelo major Christiano Manoel de Sá.

Procedeu-se ao interrogatório. O juiz perguntou-lhe: como tinha ele saído da cadeia da Bahia? Respondeu que havia se empenhado com o major Christiano Manoel de Sá para o tirar daquela masmorra. Objetivava ele, o interrogado, ser transferido para a cadeia desta vila, para onde o conduzira na garoupeira de que é mestre Porfírio Feliciano Fontes e que, chegando a esta vila, tendo o dito major compaixão dele, lhe consentira que fosse para sua casa tratar de sua farinha até que houvesse júri; em consequência dessa permissão, ele fora para sua casa, supondo que nisso não trouxesse culpa alguma pois que o dito major lhe afirmara que era o responsável por ele, o interrogado.

Perguntou-lhe o juiz se ele sempre se conservou em sua casa desde que chegara da Bahia, até o presente, ou se saía fora do termo. Respondeu que sempre os teve em sua casa tratando da sua família. Perguntou-lhe como podia isso, se tendo mandado ele duas diligências para o prender, não o achara em casa. Respondeu que, a esse tempo, se achava nas matas do Potumujú. Perguntou-lhe por que motivo quando soube dessa diligência não veio se apresentar como agora o fizera. Respondeu que há pouco tempo soubera das ditas diligências. Perguntou-lhe então o juiz se não foi o major Christiano Manoel de Sá que o mandou se apresentar. Respondeu que não, pois veio de sua livre vontade. O Ministro finalizou o interrogatório e Manoel José do Nascimento assinou a rogo do interrogado, que não sabia escrever. Ao que parece, o criminoso Roberto Francisco do Nascimento foi julgado pelo júri em conformidade com o Art. 54 da lei de 3 de dezembro de 1841.³¹

No que diz respeito ao crime cometido pelo major Christiano Manoel de Sá, por ser empregado público a lei determinava que o processo ainda deveria passar pelo julgamento definitivo do Juiz de Direito, no caso Antônio Dias de Castro Nascimento, que, ao final do processo, apresentou vistas em contrário.³²

As primeiras linhas são reveladoras do seu julgamento sobre o processo. Primeiro, afirma que as faltas apresentadas nos autos os tornará inteiramente nulos e, desta forma, eles não poderão, de forma alguma, produzir efeito em juízo. O Juiz de Direito observa, então, que o juiz que instaurou o processo

³¹ Art. 54. "As sentenças de pronúncia nos crimes individuais proferidas pelos Chefes de Polícia, Juizes Municipais, e as dos Delegados e Subdelegados, que forem confirmadas pelos Juizes Municipais, sujeitam os réus a acusação, e a serem julgados pelo Jury, procedendo-se na forma indicada no art. 254 e seguintes do Código do Processo Criminal." BRASIL, lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. *C.L.I.B.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 24 de mar. 2021.

³² Entre as competências dos Juizes de Direito definidas no Art. 25 da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841, consta no § 5º "Julgar definitivamente os crimes de responsabilidade dos Empregados Públicos não privilegiados." BRASIL, lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. *C.L.I.B.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em 24 de mar. 2021.

deixou de proceder em consonância com o Art. 142 do Código do Processo e com o Art. 269 do Regulamento n° 120.³³ Ambos dizem respeito ao processo de formação da culpa. O primeiro afirma:

Estando o delinquente preso, ou afiançado, ou residindo no Distrito, de maneira que possa ser conduzido à presença do Juiz, assistirá à inquirição das testemunhas, em cujo ato poderá ser interrogado pelo Juiz, e contestar as testemunhas sem as interromper.³⁴

O segundo artigo evocado determina que, no processo de formação da culpa, se observe exatamente o disposto nos Arts. 142, 143, 147 e 148 do Código do Processo Criminal.³⁵

Com efeito, o major Christiano Manoel de Sá não havia comparecido à audiência realizada pelo subdelegado de Itaípe e seu nome também não constava entre as pessoas que participaram do julgamento de Roberto Francisco do Nascimento. O juiz de direito alegou que o subdelegado omitiu, em prejuízo da justiça, esta indispensável formalidade, por considerar que ela havia sido satisfeita com a certidão pela qual os oficiais firmaram as solenidades recomendadas no parágrafo 3º, art. 169.

Observa o juiz que, na falta do delinquente, deveria, então, ser intimada uma pessoa da família, e que a referida certidão não poderia ter efeito em juízo. Em consequência, conforme o art. 205 do Regulamento n° 120,³⁶ determina que se instalasse novo o processo. A citação do delinquente a partir da inquirição das testemunhas estava também, de acordo com o juiz, inteiramente contra o disposto no art. 294 do mencionado regulamento. Por fim, o juiz de direito adverte ao subdelegado, o escrivão e os oficiais de justiça para terem mais cuidado na observância da lei, à qual se deve seguir religiosamente para que não advenham prejuízos às partes, como acontecera no processo em foco.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou alguns aspectos do funcionamento da justiça em Ilhéus, no início da década de 1840, a partir da investigação de um processo de responsabilidade. Apesar das credenciais do major Christiano Manoel de Sá Bitencourt Câmara, ele foi processado pela justiça e teve que prestar

³³ BRASIL. Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841. *C.L.I.B.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm. Acesso em: 21 de mar. 2021.

³⁴ BRASIL, Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. *C.L.I.B.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 21 de mar. 2021.

³⁵ BRASIL, Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841. Art. 269 "No mais que pertence ao Processo de formação da culpa, se observará exatamente os dispostos nos arts. 142, 143, 147 e 148 do Código do Processo Criminal. *C.L.I.B.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm. Acesso em: 21 de mar. 2021.

³⁶ BRASIL, Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841. Art. 205 " Nos processos pendentes, cujo julgamento final não compete aos Delegados, Subdelegados e Juizes Municipais, que ainda não estiverem submetidos à decisão do Jury, e naqueles cujo definitivo julgamento compete às referidas autoridades, em que ainda não houver sentença, emendará o Juiz de Direito todos os erros, e irregularidades que encontrar, para sanar nulidades, e conseguir o perfeito conhecimento da verdade, mandando fazer interrogatórios, acareações, exames e mais diligencias precisas, na forma do art. 200 § 2º deste Regulamento, procedendo contra os Juizes, Escrivães e Officiais de Justiça, que achar em culpa, como for de direito. *C.L.I.B.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm. Acesso em: 21 de mar. 2021.

esclarecimentos sobre a sua conduta irresponsável. Ainda que não tenha sido preso, já que o juiz de direito alegou irregularidades no processo e mandou refazê-lo, ao que parece a atuação da justiça, ou dos encarregados de exercê-la em Ilhéus, produzia efeitos, pois o criminoso Roberto Francisco do Nascimento se entregou. Isso demonstra que o poder do comandante da Guarda Nacional não o colocava acima da lei.

Não sabemos precisar como se encerra o processo de Roberto Francisco do Nascimento, nem conseguimos identificar se o major foi condenado. Isso não diminui a importância do documento para o entendimento sobre o funcionamento do judiciário em Ilhéus no início da década de 1840.

Nos autos dos processos fica evidente a existência de embates entre as autoridades locais, especialmente entre o delegado de polícia e o comandante da Guarda Nacional. Mas a existência do processo de responsabilidade mostra, em certa medida, que a instituição judiciária estava funcionando, ou pelo menos tentando funcionar, no bojo das transformações do Estado Imperial Brasileiro, no século XIX. As mudanças na administração da justiça alcançaram municípios e distritos do Império, nos quais as autoridades judiciais enfrentaram outros poderes locais.

O fato de que o processo de responsabilidade contra o major tenha apresentado irregularidades e que estas irregularidades tenham sido detectadas por uma autoridade competente, um magistrado com formação na área, o Juiz de Direito Antônio Dias de Castro Nascimento, serve para comprovar que havia um esforço, por parte dos agentes da justiça, para cumprir o que estava disposto nas leis vigentes, principais referenciais de suas ações. Em especial, a atenção dedicada, durante todo o processo, à legislação criminal, é um indicativo de que as leis aprovadas por iniciativa do governo central foram implementadas. Contudo, a justiça não estava imune às interferências e influências dos poderes locais, nas suas mais variadas formas.

Estava em curso, naquele contexto, a estruturação das instituições que emanavam dos diferentes projetos de Estado Imperial brasileiro. Em Ilhéus, quiçá em outras partes do Brasil, uma das dificuldades que ficou evidente foi a falta de magistrados para ocupar os cargos de justiça. Não obstante, os que aceitaram a incumbência de assumir esses cargos guiaram as suas ações a partir do que estava disposto nas leis do Império, bem como as aprovadas pelas assembleias provinciais.

REFERÊNCIAS

AMADO, J. *Cacau*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

ANDRADE, M. L. de. *Escravidão, mercado interno e exportações na economia de Ilhéus, 1850-1888*. Tese (Doutorado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

BARROS, F. B. de. *Memórias sobre o Município de Ilhéus*. Ilhéus: Editus; Fundação Cultural de Ilhéus, 2004.

CAMPOS, J. da S. *Crônica da Capitania de São Jorge dos Ilhéus*. Ilhéus: Editus, 2006.

DANTAS, M. D. O código do processo criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização dos poderes. *Revista do Instituto Brasileiro de História do Direito*. Curitiba, v. 1, n. 1, p. 96-121, jul-dez de 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/78722>. Acessado em: 27 out. 2021.

DANTAS, M. D. Para além do mandonismo: Estado, poder pessoal e homens livres pobres no Império do Brasil. In: SOUZA, L. de M et al (org.). *O Governo dos povos*. São Paulo: Alameda, 2009. p. 335-354.

DANTAS, M. D. Revoltas, motins, revoluções: das Ordenações ao Código Criminal. In: DANTAS, M. D. (org.). *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2011. p. 7-67.

DOLHNIKOFF, M. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. Globo, 2005.

FALCON, G. *Os Coronéis do cacau*. Salvador: Solisluna, 2010.

FLORY, T. *El juez de paz y el sistema de jurado em Brasil imperial*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

GONÇALVES, V. S. *Escravos e senhores nas terras do cacau: alforrias e família escrava (São Jorge dos Ilhéus, 1806-1888)*. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

MAHONY, M. A. “Instrumentos Necessários”: escravidão e posse de escravos no Sul da Bahia no século XIX, 1822-1889. *Afro-Asia*, Salvador, n. 25-26, p. 95-139, 2001.

MAHONY, M. A. Um passado para justificar o presente: memória coletiva, representação histórica e dominação política na região cacauzeira da Bahia. *Especiaria: Cadernos de Ciências Humanas*, Ilhéus, v. 10, n. 18, p. 738-793, jul.-dez., 2009.

RIBEIRO, A. L. R. *Família, poder e mito: o município de S. Jorge de Ilhéus (1880-1912)*. Ilhéus: Editus, 2001.

SANTOS, L. D. dos. *Devo que pagarei: comércio e crédito na vila de Ilhéus na primeira metade do Oitocentos*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

VELLASCO, I. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais - século XIX*. Bauru: EDUSC, 2004.

Data de submissão: 27/10/2021

Data de aprovação: 15/12/2021